



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202066000117	Distribuição: 19/02/2020
Número Único: 0000113-23.2020.8.25.0020	Competência: Cedro de São João
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: 201966000701
Processo Origem: 201966000701 - Cedro de São João	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

Dados das Partes

Requerente: MARCIO VITOR MARINHO DE DEUS
Endereço: RUA B
Complemento: CONJUNTO LEALDO FRAGA
Bairro: CENTRO
Cidade: CEDRO DE SAO JOAO - Estado: SE - CEP: 49930000
Requerente: Advogado(a): KELLY ANNE FERREIRA SANTOS 8672/SE
Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: RUA DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205
Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202066000117

DATA:

27/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CEDRO DE SAO JOAO/SE

Processo n.º 00001132320208250020 - 202066000117

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCIO VITOR MARINHO DE DEUS**, neste ato representado por sua genitora **MARIA QUITERIA MARINHO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu genitor, **RANIERE DE DEUS**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **14/08/2016**.

Desta maneira, a parte Autora entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixa de comprovar cabalmente sua qualidade de único filho, conforme exigência legal.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

DAS INTIMAÇÕES

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrita sob o nº 2595/SE, e-mail: kchrystian@hotmail.com, telefone: 79 9 9988 5315, sob pena de nulidade das mesmas.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA PARA RECEBIMENTO DA METADE DA INDENIZAÇÃO

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumpra salientar, que, na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT¹.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil ².

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Assim, informa-se inicialmente, que a Sra. Maria Quitéria (representante) recebeu quantia de R\$ 6.750,00, nos autos do processo nº 0000171-31.2017.825.0020, correspondente a sua cota parte na qualidade de esposa-beneficiária.

Eis que, o autor pleiteia a quantia de R\$ 6.750,00, alegando ser o único filho do falecido, sem que faça prova inequívoca disso.

Conforme pode se extrair dos autos, a certidão de óbito é omissa quanto à existência de filhos, no entanto, o autor vem ao judiciário pleitear a metade restante da indenização.

Vale reiterar, no entanto, que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima, mas inexistente comprovação da qualidade de filhos que a vítima deixou.

Com isso, deve-se verificar a impossibilidade de pagamento da indenização à parte autora, de modo que tal fato merece ser reconhecido, a fim de que, a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a **qualidade de único filho da vítima, o que não ocorreu no caso em tela, razão pela qual impõe-se a extinção da ação.**

¹*x* Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

²*x* Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

DO MÉRITO

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(LAUDO CADAVERÍCO)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

Indubitável que a cópia do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentada pela parte Autora.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado, o que a lei traz como requisito.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, I da Lei Processual Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios³, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

³“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. **Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁴.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁵.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Tendo em vista a existência de interesse de incapaz, requer a intimação do Ministério Público para os fins dos artigos 178, II e 279 do CPC.

⁴“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁵ **art. 1º. (...)**

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENEDEZ** inscrita sob o nº **OAB/SE 2592**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CEDRO DE SAO JOAO, 24 de novembro de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENEDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARCIO VITOR MARINHO DE DEUS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **CEDRO DE SAO JOAO**, nos autos do Processo nº 00001132320208250020.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

ENTRE A SEDE DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF

33.3.0028479-6

Figure 4a-d

Sociedade anônima

Positive Environmental

Normal

128 An. Deutscher

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERIA

Other Arguments:

0000131501-18/12/2017

DOI: 10.1002/9781118471996.ch1

SEGURO LÍDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A

Balance(s): 102595084

Week: ECC32023-D73D-4232-8033-7CC99416A9D4

Órgão	Calculado	Pago
Juiza	570,00	570,00
DRF	21,00	21,00



REQUERIMIENTO

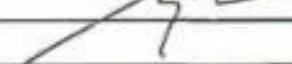
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	 
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NRE: 133.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003119059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticacao: FD69743867A48220CF0K4956APADE5ECF8FFD5CF68740F233K496AFDABDE1FD8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabil de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (II) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reafirmar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

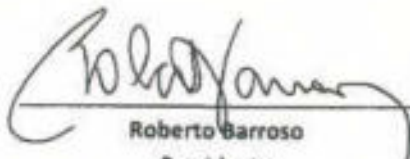
CR *Luci*

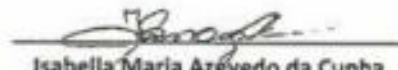
7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD858CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80X1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo. Pag. 5/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00053149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFEE4836AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149039 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6376386FA8220CFDE4B56AFAD5ECF8FFDDCF88740F233E496AFDA30X1F8S

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/15



12/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.
Página 1 de 10

Bernardo R. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C81B477D798CBA11812475AE8208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Bernardo A.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

convocada.



4996510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Benavente
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4



4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Bernardo K.L. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF8A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/4



4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 – O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

16/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4896513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

12/3



4896514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

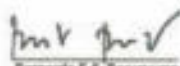
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

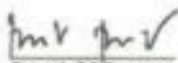
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10


Benedito F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

19/1/1



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

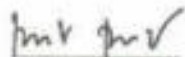
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10


Fernando F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163578185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C696
Arquivamento: 00002958603 - 11/10/2016

PROCURAÇÃO

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tablete Carlos Alberto Fleury Oliveira
Rua do Carmo, 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2137-0031

AD028590
088674

Reconheço por AUTENTICAÇÃO as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e
JOSE ISMAR ALVES TORRES (080000524453)

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.

Em testemunho _____ da verdade.

Conf. por: _____
Servente: _____
T.F. FLEURY
Total

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
1 3.96 Escrivente
1 12345 67890 série 05077 ME
Aut. 20.5 3ª Lei 6.880/04

Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
EQUIPAMENTO: 001-001-36892 GRS

p. 27

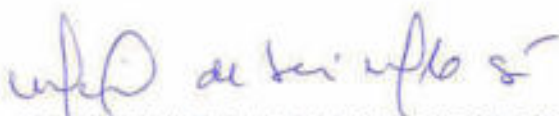
Consulte em <https://wms3.tir1.jus.br/sitepublico>

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A**; **AXA SEGUROS S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BMG SEGUROS S/A**; **BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **COMPREV SEGURADORA S/A**; **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GAZIN SEGUROS S.A.**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **MITSUMI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **OMINT SEGUROS S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SOMPO SEGUROS S/A**; **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; **SUHA SEGUROS S/A**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato nº 107.

anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

OAB/RJ 135.132





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201766000143	Distribuição: 10/03/2017
Número Único: 0000171-31.2017.8.25.0020	Competência: Cedro de São João
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Dados das Partes

Autor: MARIA QUITERIA MARINHO
Endereço: RUA B
Complemento: CONJUNTO LEALDO FRAGA
Bairro: CENTRO
Cidade: CEDRO DE SAO JOAO - Estado: SE - CEP: 49930000
Advogado(a): PÉRICLES SANTOS TORRES 8836/SE
Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CEDRO DE SÃO JOÃO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO
Rua Antônio Batista, Bairro Centro, Cedro de São João/SE, CEP 49930000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

10/03/2017

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201766000143, referente ao protocolo nº 20170310205204212, do dia 10/03/2017, às 20:52 horas, denominado Procedimento do Juizado Especial Cível, de Seguro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Cedro de São João
Rua Antônio Batista, Nº105
Bairro - Centro Cidade - Cedro de São João
Cep - 49930-000 Telefone - (79) 3347-1500



201766000843

PROCESSO: 201766000143 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000171-31.2017.8.25.0020
NATUREZA: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: MARIA QUITERIA MARINHO
Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

DIGITALIZAÇÃO

31 MAR 2017

IMPRESSORA 2

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial/termo de reclamação, de cópia em anexo parte integrante desta, para comparecer a **Audiência de Conciliação**, ficando de logo advertido(a) de que em não havendo acordo, de imediato, poderá ser realizada audiência de Instrução e Julgamento (art. 27, da Lei 9.099/95), onde deverá apresentar defesa oral ou escrita e todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independente de nova intimação.

Data e hora da audiência: 27/04/2017 às 09:30, **Local do comparecimento:** FÓRUM JUIZ JOÃO FERNANDES DE BRITTO, LOCALIZADO NA RUA ANTONIO BATISTA,105, CENTRO, EM CEDRO DE SÃO JOÃO/SE.

Observação: Sendo indubitoso o interesse público na justa e rápida resolução dos conflitos, as partes devem comparecer à audiência de conciliação com espírito aberto ao diálogo e, na medida do possível, com uma proposta de acordo. (art. 17, I da Resolução 13/2015).

ADVERTÊNCIAS:

1º) Deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos e que, não comparecendo a qualquer uma das audiências, reputar-se-ão verdadeiras as alegações da parte autora, dando-se de logo o julgamento do pedido.

2º) Em se tratando de relação de consumo, poderá ser invertido o ônus da prova.

3º) Após o trânsito em julgado da sentença, as partes disporão de 180 (cento e oitenta) dias para retirarem dos autos documentos originais, findo o qual o processo será eliminado.

Atenciosamente,

Raphael Silva Reis
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : RUA SENADOR DANTAS, Nº 74 5º ANDAR
Bairro : CENTRO
Cep : 20031205
Cidade : RIO DE JANEIRO

[TM4091,MD109]

M.M. JUÍZO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO/ESTADO DE SERGIPE.

MARIA QUITÉRIA MARINHO, brasileira, viúva, autônoma, com Carteira de Identidade nº 1.438.508 2ª via SSP/SE, inscrita no CPF sob nº 932.939.255-53, nascida em 23/04/1974, residente e domiciliada na Rua "B", nº 59, Conjunto Lealdo Fraga, cidade de Cedro de São João, estado de Sergipe, CEP 49930-000, por seu procurador infra firmado, devendo o mesmo ser intimado no endereço que consta na procuração em anexo, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

Declara a requerente não possuir condições para arcar com as despesas processuais, sem comprometer seu próprio sustento e de sua família. Por esse

Péricles Santos Torres
Advogado OAB/SE 8836

Fone: (079) 99927-2949
pericles.torres@hotmail.com

motivo, respaldado nas garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita, expressos no art. 5º, inciso LXXIV da CF/88 cumulado com artigo 98 e ss. da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e, ainda, com base no artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/50 (LAJ), requer o benefício da JUSTIÇA GRATUITA.

II - DOS FATOS

A requerente é viúva de RANIERE DE DEUS portador do CPF nº 014.029.205-55 e com RG nº 31602207 SSP/SE, falecido em 14/08/2016, vítima de acidente de trânsito, ocorrido na Rodovia SE-425, no trecho entre o trevo da BR-101 e a cidade de Cedro de São João, vindo a óbito no local, conforme Certidão em anexo, em que aponta como causa da morte hemorragia intracraniana, traumatismo crânio-encefálico e ação contundente.

O acidente aconteceu durante a constância do casamento entre o falecido e a requerente, conforme prova certidão de casamento em anexo. Da relação matrimonial nasceu, em 19/03/2008, Márcio Victor Marinho de Deus, segundo consta na Certidão de Nascimento anexada aos autos.

Salienta-se que o direito da Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte de seu cônjuge.

Denota-se legítimo o dever da Requerida em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, pelo evento morte, ora pleiteada, visto que é a atual responsável pela administração do Seguro DPVAT.

Vale ressaltar que a Requerente pleiteou administrativamente o pagamento da indenização, conforme demonstra os dados do requerimento administrativo – SINISTRO: 3160633530; VÍTIMA: RANIERE DE DEUS;

COBERTURA: Morte; SEGURADORA RECEPTORA DO SINISTRO: SEGURADORA LIDER DPVAT, REGULAÇÃO; BENEFICIÁRIO: MARIA QUITERIA MARINHO, CPF/CNPJ: 93293925553 – no entanto, a requerida se nega a efetuar o pagamento sem qualquer explicação, argumentando apenas que o boletim de ocorrência, nas palavras da seguradora, “não está conforme”.

Assim, sabendo que a Autora não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo, vem, perante Vossa Excelência, buscar a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu direito de receber a devida indenização, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr RANIERE DE DEUS, seu falecido esposo.

III - DO DIREITO

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. A Lei Federal nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro DPVAT, oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS), vejamos o que diz a letra de lei:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

"Art. 20

I) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por

invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) .

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

Conforme documentação acostada aos autos, resta claro que a morte do senhor Raniere de Deus decorreu diretamente de acidente automobilístico em via terrestre, gerando assim a obrigação da Seguradora Líder pagar uma indenização pelo evento morte, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Como a Requerente era casada com o *de cujus* na época do acidente, além de ser a representante legal do filho do casal, o menor Márcio Victor Marinho de Deus, é notória a legitimidade da Autora para receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT, em seu valor integral, como medida de direito.

A jurisprudência brasileira corrobora o entendimento segundo o qual a esposa é beneficiária legítima do seguro DPVAT, decorrente da morte de seu cônjuge. Vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE FAZ PARTE DO

CONSÓRCIO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE EM ACIDENTE AUTOMOTIVO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 Não há que se falar em ilegitimidade passiva, tendo em vista a solidariedade das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT para responder pela indenização;

2 Legitimidade da esposa para pleitear a indenização, a teor do disposto no art. 4º, da Lei 6.194/74;

3 Existência de nexo de causalidade entre o acidente e a morte da vítima. Limite fixado pela lei em 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); 4 Incidência de correção monetária a contar da data do evento e não do ajuizamento da ação. (RECURSO IMPROVIDO. TJ-SP - Apelação: APL 00495875520128260071 SP 0049587-55.2012.8.26.0071 - 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado – Relator Maria Lúcia Pizzotti – julgado em 12 de Setembro de 2014). *Grifo nosso.*

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. ESPOSA DA VÍTIMA QUE FAZ JUS AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A não pode ser admitida como substituta processual, com base no art. 41 do CPC, podendo o autor optar ajuizar a ação somente contra a seguradora. Legitimidade ativa reconhecida, sendo o pedido formalizado pela esposa da vítima do acidente de trânsito. Os documentos juntados comprovam suficientemente o fato gerador, o dano e o nexo de causalidade. No caso de indenização securitária pelo... (TJ-RS - Recurso Cível: 71003694312 RS, Relator: Leandro Raul Klippel, Data de Julgamento: 28/06/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2012).

Os documentos anexados nesta exordial (Certidão de Óbito, Boletim de Ocorrência e Declaração de Óbito) provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe: “Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Em resumo, a Autora é beneficiária legítima para receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT, decorrente da morte de seu esposo, que sofreu acidente de trânsito. A indenização correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deverá ser paga à Requerente por ser medida de direito, devendo tal valor ser atualizado monetariamente desde a data do acidente ocorrido em 14/08/2016. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento de alegada violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal. 2. A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT (artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), consoante orientação jurisprudencial desta Corte, deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ. Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1470320 SC 2014/0180911-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 22/09/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2015).

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa, para que a requerida seja condenada a pagar a indenização do Seguro DPVAT, em razão do falecimento do esposo da requerente.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER:

- a) A citação da requerida, para que compareça à audiência previamente designada, apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia;
- b) Que a ação seja julgada procedente com a condenação da requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00

(treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora e atualização monetária;

- c) Que seja a requerida condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes, em conformidade com o artigo 85, *caput* e parágrafo 2º do Código de Processo Civil;
- d) Por fim, requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50 e da Lei Federal n. 13.105/2015.

Protesta-se, pela produção antecipada de todos os meios de prova em direito admitidos, por mais especiais que sejam, principalmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cedro de São João, 10 de março de 2017.

PÉRICLES SANTOS TORRES

OAB/SE 8836



Tribunal de Justiça de Sergipe

Designo audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 27/04/2017 às 09:30 horas.

Cite-se e intime-se a reclamada, advertindo de que o não comparecimento ao ato importará no reconhecimento da veracidade dos fatos alegados na inicial (art.20 da Lei 9.009/95), bem como na possibilidade de imediata prolação de sentença, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Alertando as partes para o fato de que não obtida a conciliação, deverão ser apresentadas as competentes respostas pela demandada.

Intime-se a reclamante para a audiência designada, com a advertência de que a sua ausência ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, I da Lei 9.099/95.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

DS

Raphael Silva Reis
Juiz(a) de Direito

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARIA QUITÉRIA MARINHO, brasileira, viúva, autônoma, com Carteira de Identidade nº 1.438.508 2ª via SSP/SE, CPF nº 932.939.255-53, nascido em 23/04/1974, residente e domiciliado na Rua "B", nº 59, Conjunto Lealdo Fraga, cidade de Cedro de São João, estado de Sergipe, CEP 49930-000.

OUTORGADO: PÉRICLES SANTOS TORRES, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SE Nº 8836, residente e domiciliado na cidade de Aracaju/Se, com endereço para intimações na Rua Lênio de Moura Moraes, nº 155, bloco 14, apto 203, bairro Farolândia, CEP 49031-040, telefone profissional (79) 999272949, e-mail: pericles.torres@hotmail.com;

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante nomeia e constitui o outorgado como seu procurador, conferindo amplos poderes para o foro em geral, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil, com cláusula "*ad-judicia et extra*", podendo ingressar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, contra quem de direito, realizando todos os atos necessários ao impulso processual e extraprocessual, nas ações competentes e defendê-lo nas contrárias, até o trânsito em julgado, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, levantar quaisquer valores, receber alvará, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer Instâncias e Tribunais, e tudo que for necessário ao fiel cumprimento dessa outorga.

FINALIDADE: Ingressar com Ação de Cobrança de Seguro DPVAT contra a Seguradora Líder.

Aracaju, SE, 14 de Fevereiro de 2017.



MARIA QUITÉRIA MARINHO
OUTORGANTE

Péricles Santos Torres
Advogado OAB/SE 8836

Fone: (079) 99927-2949
pericles.torres@hotmail.com

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 6.750,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Julho/2016 a Abril/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	31/3/2017 a 23/5/2019

Dados calculados		
Fator de correção do período	1004 dias	1,088655
Percentual correspondente	1004 dias	8,865505 %
Valor corrigido para 1/4/2019	(=)	R\$ 7.348,42
Juros(783 dias-26,000000%)	(+)	R\$ 1.910,59
Sub Total	(=)	R\$ 9.259,01
Valor total	(=)	R\$ 9.259,01

INFORMAMOS QUE A DATA UTILIZADA NO MARCO INICIAL DA CONTAGEM DA CORREÇÃO MONETÁRIA RETROAGIU UM MÊS, TENDO EM VISTA QUE O ÍNDICE NÃO ESTÁ ATUALIZADO ATÉ O MÊS VIGENTE PARA O PAGAMENTO.

Descrição do cálculo

Valor e datas para atualização

Valor a ser atualizado ou deflacionado:	Data inicial (Inclui o termo inicial):	Data final (exclui termo final):	☒ Correção Pro-Rata
	1 / Mai. / 2018	1 / Abr. / 2019	

Índice da atualização:

Selecione o Índice:

INPC-IBGE (abr/1979 a abr/2019)

Dados referentes aos juros

Taxa e período (%):	Tipo de juros:	(*) Data inicial dos juros:	(*) Data final dos juros:
0,00 Mensal	Composto		

(*) Informar apenas se a data dos juros forem diferentes da informada acima.

Multa/Honorários

Percentual da multa (%):	Percentual dos honorários (%):	☐ Calcular a multa também sobre os juros
0,00	0,00	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME
MÁRCIO VICTOR MARINHO DE DEUS

MATRÍCULA
110403 01 55 2008 1 00013 143 0008451 - 12

SE DA 0457551

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

DIA MÊS ANO

DEZENOVE DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E OITO

19

03

2008

HORA MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

14:35

PENEDO-AL

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA
FEDERAÇÃO

LOCAL DE NASCIMENTO

SEXO

CEDRO DE SÃO JOÃO-SE

SANTA CASA
MISERICÓRDIA

DE

MASCULINO

FILIAÇÃO

MÃE: MARIA QUITERIA MARINHO
PAI: RANIERE DE DEUS

AVÓS

AVÔ MATERNA: RAIMUNDA DANTAS DOS SANTOS
AVÔ MATERNO: MANOEL VIEIRA MARINHO
AVÔ PATERNA: EVANIA DIAS
AVÔ PATERNO: CARLOS ALBERTO DE DEUS

GÊMEO NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

NÃO

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

Nº DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

PRIMEIRO DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E OITO

40858931

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE CEDRO DE
SÃO JOÃO

OFICIAL REGISTRADOR SUBSTITUTO: GRACIETE DE
MELO COSTA

MUNICÍPIO: CEDRO DE SÃO JOÃO-SE

ENDEREÇO: RUA ANTONIO BATISTA, 105

VALOR DOS EMOLUMENTOS: R\$: 30,08
(Artigo 3º, §2º, da Lei nº 6.310/2007).

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: CEDRO DE SÃO JOÃO, SE 28 de Setembro de 2012.

Graciete de Melo Costa

Assinatura do Oficial

2ª VIA

Graciete de Melo Costa
Of. do Reg. e Tab. Substitua



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
RANIERE DE DEUS

MATRÍCULA

110403 01 55 2016 4 00011 090 0001705 - 72

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	PARDA	CASADO, 32 ANOS
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
CEIRO DE SAO JOAO-SE	31602207 SSP-SE	SIM

FILIACÃO E RESIDÊNCIA

PAI: CARLOS ALBERTO DE DEUS
MÃE: EVANIA DIAS
RESIDÊNCIA: CONJUNTO LEALDO FRAGA, RUA O, Nº 59, POVOADO SÃO SEBASTIÃO, CEDRO DE SÃO JOÃO-SE

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
QUATORZE DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS ÀS 18:30	14	08	2016

LOCAL DE PALECINEIRO TO

RODOVIA SE 425, CEDRO DE SAO JOAO-SE

CAUSA DA MORTE

VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM MOTOCICLETA, TENDO A VÍTIMA, HEMORRAGIA INTRACRANIANA, TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO, AÇÃO CONTUNDENTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

CEMITERIO PAROQUIAL SÃO JOÃO BATISTA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

DECLARANTE

MARIA QUITERIA MARINHO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

3185 - GEORGE WILLIAM ALVES QUEIROZ

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO

OPTICAL REGISTRADOR: TAÍS SILVEIRA BORGES ARAÚJO

MUNICÍPIO: CEDRO DE SÃO JOÃO-SE

ENDEREÇO: AVENIDA MANOEL DANTAS, Nº 355, BAIRRO:
CENTRO

ISENTO DE EMOLUMENTOS.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: CEDRO DE SÃO JOÃO, SE, 17 de Agosto de 2016.

Mônica Cruz Dantas
Assinatura do Oficial

Mônica Cruz Dantas
Escritora

ARPENBRASIL AA 001528304 BRP



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **014.029.205-55**

Nome da Pessoa Física: **RANIERE DE DEUS**

Data de Nascimento: **14/09/1983**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **31/01/2002**

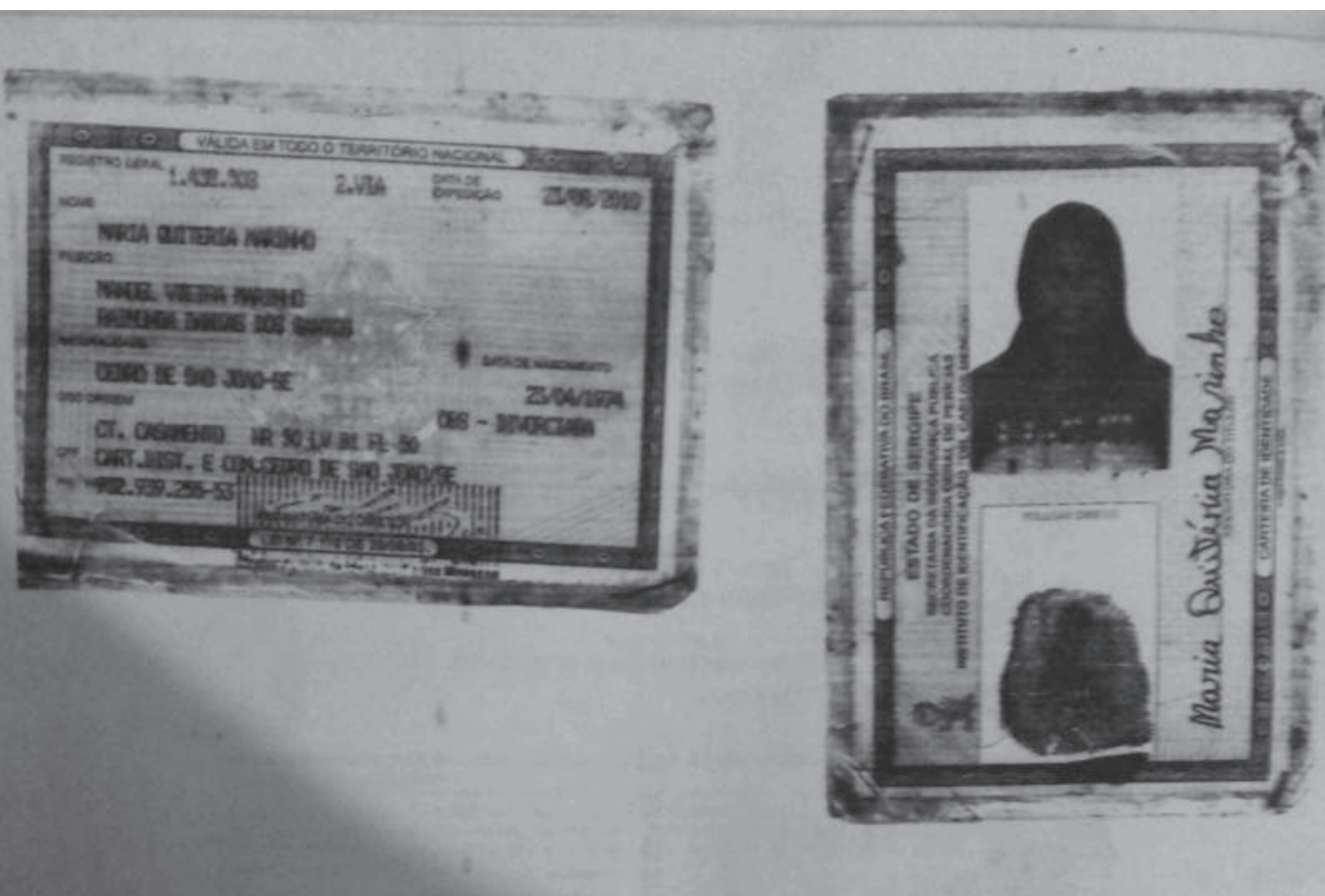
Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **13:35:31** do dia **05/04/2017** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **94D8.B548.6E88.FCC5**



Este documento não substitui o [“Comprovante de Inscrição no CPF”](#).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



Registro Civil das Pessoas
Naturais e Jurídicas, Tabelas e
Títulos e Documentos
CNPJ: 02.753.878/0001-05
CEDRO DE SÃO JOÃO-SE
Validade somente de selo de autenticidade

CARTÓRIO
OFÍCIO
Graciete
de Melo
Costa
Secretaria

SE DA 045793



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOME
**RANIERE DE DEUS
MARIA QUITÉRIA MARINHO**

MATRÍCULA
110403 01 55 2011 2 00007 017 0001235 - 12

CARTÓRIO 2º OFÍCIO
Rua Antonio Batista, nº 105, Centro
CEP: 46.200-000 - Cedro de São João-SE
E-mail: avistor@registrocivil-se.org.br
Tel.: (79) 3347-1211

*Válido somente com o
selo de autenticidade*

**NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E
FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES**

RANIERE DE DEUS, NATURAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO-SE, BRASIL, EM QUATORZE (14) DO MÊS DE SETEMBRO (09) DO ANO DE UM MIL, NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS (1983), FILIAÇÃO: CARLOS ALBERTO DE DEUS, NASCIDO EM 17/10/1963 E EVANIA DIAS, NASCIDA EM 03/08/1966, AMBOS RESIDENTES E DOMICILIADOS NESTA CIDADE.

MARIA QUITÉRIA MARINHO, NATURAL DE AQUIDABA-SE, BRASIL, EM VINTE E TRÊS (23) DO MÊS DE ABRIL (04) DO ANO DE UM MIL, NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO (1974), FILIAÇÃO: MANOEL VIEIRA MARINHO, NASCIDO EM 03/06/1938 E RAIMUNDA DANTAS DOS SANTOS, NASCIDA EM 30/08/1947, AMBOS RESIDENTES E DOMICILIADOS NO POVOADO CARAÍBAS, MUNICÍPIO DE CANHOBA/SE.

DATA DE REGISTRO POR EXTENSO

DEZ DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E ONZE

DIA MÊS ANO

10 08 2011

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO

OFICIAL REGISTRADOR SUBSTITUTO: GRACIETE DE MELO COSTA

MUNICÍPIO: CEDRO DE SÃO JOÃO-SE

ENDEREÇO: RUA ANTONIO BATISTA, 105

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: CEDRO DE SÃO JOÃO, SE, 31 de Maio de 2013.

Graciete de Melo Costa

Assinatura do Oficial

2ª VIA

Graciete de Melo Costa
Of. do Reg. e Tab. Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
DANTON DE DEUS

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF
31602207 SSP SE

CPF
014.029.205-55 DATA NASCIMENTO
14/09/1983

RUACAO
CARLOS ALBERTO DE DEUS

ZVANIA DIAS

PERMISSÃO
ACD CENAS

IDENTIFICAD
03099326872

VALIDADE
05/08/2015

PHABILITAÇÃO
10/12/2010

NEM OBSERVAÇÃO;

Carlos Alberto de Deus
ASSINATURA DO TITULAR

DATA EMISSÃO
29/12/2011

25476461780
SE011905646

DETRAN-SE (SERGIPE)

VÁLIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
525353007

ASSINATURA PLASTIFICADA
525353007



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE

SUA VOZ PODE
CALAR O CRIME

SUA IDENTIDADE PRESERVADA, SUA SEGURANÇA GARANTIDA



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SERGIPE



DISQUE DENÚNCIA
181

DELEGACIA DE POLÍCIA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

RUA SÃO BENTO S/N, OITEIRINHO FONE: (33) 3347-1228

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2016/06539.0-000219

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

Endereço: RUA SÃO BENTO S/N, OITEIRINHO FONE: (33) 3347-1228

FATO

Data e Hora do Fato: 14/08/2016 - 18:30 até 14/08/2016 - 18:30

Endereço: RODOVIA SE-425 Número: S/N Complemento: EM FRENTE AO MOTEL LE FANTASY CEP: 49000-000

Bairro: CENTRO Cidade: CEDRO DE SÃO JOÃO - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CEDRO DE SÃO JOÃO

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: NENHUM

NOTIFICANTE

Nome: MARIA QUITÉRIA MARINHO

Nome do pai: MANOEL VIEIRA MARINHO Nome da mãe: RAIMUNDA DANTAS DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 932.939.255-53 RG: 91783178 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: CEDRO DE SÃO JOÃO Data de nascimento: 23/04/1974 Sexo: Feminino Cor da pele: Parda

Profissão: Do Lar Estado civil: Não informado Grau de instrução: 2º Grau Incompleto

Endereço: Rua B Número: 59 Complemento: CONJUNTO LEALDO FRAGA, POVOADO SÃO SEBASTIÃO

CEP: 49.000-000 Bairro: SÃO JOSE Cidade: CEDRO DE SÃO JOÃO UF: SE

Proximidades: Telefone: (79) 99964-3734

VÍTIMA

Nome: RANIERE DE DEUS

Nome do pai: CARLOS ALBERTO DE DEUS Nome da mãe: EVANIA DIAS

Pessoa: Física CPF/CGC: 014.029.205-55 RG: 316022078 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: ARACAJU Data de nascimento: 14/09/1983 Sexo: Masculino Cor da pele: Branca

Profissão: Conferente Estado civil: Casado Grau de instrução: 2º Grau Incompleto

Endereço: RUA B Número: 90 Complemento: CONJUNTO ALMIRANTE TAMANDARÉ

CEP: 49.000-000 Bairro: SANTOS DUMONT Cidade: ARACAJU UF: SE

Proximidades: Telefone:

HISTÓRICO

Relata a notificante que seu esposo, de nome RANIERE DE DEUS, no dia e horário mencionados, estava conduzindo uma motocicleta YAMAHA YBR, ano 2011/2011, cor vermelha, placa NVI-9677, chassi 9C6KE1520B0069529, em nome de MARCOS ANTONIO ALVES, quando envolveu-se num acidente na rodovia em frente ao motel LE FANTASY. Que a vítima faleceu no local do acidente e foi levada do local do acidente diretamente pelo IML. Que sabe informar que um carro se envolveu no acidente, no entanto o condutor não prestou socorro. Que RANIERE estava vindo da cidade de Aracaju para a cidade de Cedro de São João.

Data e hora da comunicação: 21/12/2016 às 10:38

Última Alteração: 21/12/2016 às 11:00

Obs: As informações notificadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal naquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nas penas do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Maria Quitéria Marinho
MARIA QUITÉRIA MARINHO
Responsável pela comunicação

Jean Alves de Souza
Jean Alves de Souza
Escrivão de Polícia
Responsável pelo preenchimento

FATURA MENSAL DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

Localidade	Matrícula	Nome do Cliente
010	173792.9	MARIA QUITERIA MARINHO
Endereço (Rua, Nº)		
RUA B CJ LEALDO FRAGA, 59		
CEP	Roteiro de Leitura	Ident. do Hidrômetro
49930-000	201003/00134	A025534733
Leitura Atual	Leitura Anterior	Consumo m³
836	830	10
Data da Leitura		Res. Com. Ind. Pub.
04/08/2016		1 0 0 0
Data de Consumo		
30		
Descrição dos Serviços		Valores
ÁGUA		30,85
ESGOTO		0,00
024 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		0101 1,07
050 MULTA POR ATRASO		0101 1,29
062 JUROS		0101 1,42
Responsável		
00000		
Histórico de Consumos/m³		
02/2016	03/2016	04/2016
003	014	010
05/2016	06/2016	07/2016
009	008	004
Média		
8		
Motivo da Ausência de Leitura		Código Auxiliar
		1R000
Débito do Exercício		Débito do Exercício Anterior
J F M A M J J A S O N D		
Caso tenha pago desconsidere o aviso		
VALORES EM R\$		
ÁGUA		30,85
ESGOTO		0,00
SERVIÇOS		3,78
TOTAL		34,63
A E S R		Mês / Ano
3	1	03 15
VENCIMENTO		14/08/2016
Decreto Federal nº 5.440/2005 - Art. 9º inciso I		
Qualidade da Água Distribuída		
Nº Mínimo de Amostras Exigidas	Turbidez	Cor
13	10	13
Nº de Amostras Analisadas	Cloro	Fúlor
24	24	0
Nº de Amostras em Conformidade com a Portaria 2.314/2011	Coliformes Totais	Escherichia Coli
24	18	21
(Significado dos Parâmetros de Controle: Vide verso)		
As Amostras que não atenderam ao padrão foram solucionadas		
Vigilância Sanitária do Município - Telefone:		
(79) 33947.1233		
Mensagem:		
FACILITE SUA VIA: CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO NOS BANCOS CREDENCIADOS - BANESE, BRASIL, BRADESCO, CAIXA, ITAU E SANTANDER.		
"FELIZ DIA DOS PAIS".		
Notificações		
A falta de pagamento dessa fatura 30 (trinta) dias após seu vencimento implicará na interrupção do fornecimento de serviços.		

Favor Autenticar no Verso
COMPROVANTE DA DESO

BRASIL

Serviços Barra GovBr

(HTTP://BRASIL.GOV.BR)

(<http://www.vlibras.gov.br/>)



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 932.939.255-53

Nome da Pessoa Física: MARIA QUITERIA MARINHO

Data de Nascimento: 23/04/1974

Situação Cadastral: REGULAR

Data da Inscrição: 18/11/1995

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 13:34:44 do dia 05/04/2017 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: 2CA8.BD90.44A9.706F



Este documento não substitui o “Comprovante de Inscrição no CPF”
(/Aplicacoes/ATCTA/CPF/ImpressaoComprovante/ConsultaImpressao.asp).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE	Protocolo de Envio de Procuração										
Enviado para CEDRO DE SÃO JOÃO											
OAB: 2592##SE Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA Nº do Protocolo: 20170420145303000 Nº do Processo: 201766000143 Data de Envio: 20/04/2017 02:53 PM Tipo de documento: Procuração - Vinculação de advogado ao processo. PROTOCOLO PENDENTE!!!											
<table border="1"><thead><tr><th data-bbox="308 678 794 719">Descrição</th><th data-bbox="794 678 1287 719">Anexo</th></tr></thead><tbody><tr><td data-bbox="308 719 794 781">Petição</td><td data-bbox="794 719 1287 781">2311242_CONTESTACAO- QUITERIA MARINHO.pdf MARIA</td></tr><tr><td data-bbox="308 781 794 844">Procuração</td><td data-bbox="794 781 1287 844">PROCURAÇÃO_ATOS_SUBS_2016 SEGURADORA LÍDER.pdf</td></tr><tr><td data-bbox="308 844 794 875">Procuração</td><td data-bbox="794 844 1287 875">2311242_SUBSTABELECIMENTO.pdf</td></tr><tr><td data-bbox="308 875 794 907">Outros documentos</td><td data-bbox="794 875 1287 907">10444437.pdf</td></tr></tbody></table>		Descrição	Anexo	Petição	2311242_CONTESTACAO- QUITERIA MARINHO.pdf MARIA	Procuração	PROCURAÇÃO_ATOS_SUBS_2016 SEGURADORA LÍDER.pdf	Procuração	2311242_SUBSTABELECIMENTO.pdf	Outros documentos	10444437.pdf
Descrição	Anexo										
Petição	2311242_CONTESTACAO- QUITERIA MARINHO.pdf MARIA										
Procuração	PROCURAÇÃO_ATOS_SUBS_2016 SEGURADORA LÍDER.pdf										
Procuração	2311242_SUBSTABELECIMENTO.pdf										
Outros documentos	10444437.pdf										

[imprimir](#)

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CEDRO DE SAO JOAO/SE

Processo n.º 00001713120178250020

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA QUITERIA MARINHO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

DA REALIDADE DOS FATOS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **RANIERE DE DEUS**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **14/08/2016**. Deste modo, procedeu com o registro da ocorrência na delegacia policial na data de 17/08/2016.

Desta maneira, a parte Autora entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixa de comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária, conforme exigência legal.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 26/09/2015 após 11 MESES E 16 DIAS da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 12/10/2014, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Apenas por precaução, salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de única beneficiária da parte Autora para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumprido destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil¹.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar a qualidade de única beneficiária da parte Autora na presente demanda².

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de beneficiária da parte Autora, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, ante a ausência comprovação de única beneficiária da parte autora, para receber a indenização em sua totalidade, requer seja **JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 285, VI do Código de Processo Civil/2015.**

DO MÉRITO

DA REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA

Vale ressaltar que o referido sinistro encontra-se em análise pela Seguradora Ré, sendo a mesma surpreendida pela presente Ação.

Ademais, de acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona.

No presente caso, não foi comprovada pela parte autora a NEGATIVA da Seguradora Ré do requerimento extrajudicial, com referência ao pagamento da indenização securitária, sendo, portanto, indevido o ajuizamento da presente ação.

Neste sentido, a pretensão autoral não merece prosperar pela razão de que, pela narrativa dos fatos se deduz que o procedimento da seguradora está correto.

Com efeito, é incabível a cobrança judicial do DPVAT antes do decurso do prazo legal de regulação do sinistro. Uma vez que antes do decurso do prazo estabelecido por lei não há resistência à pretensão do segurado e, consequentemente, lesão ao suposto direito da vítima.

Importante dizer que não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, mas o fato de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, mesmo porque, como mencionado, a lei prevê prazo para a regulação do sinistro e ele se conta da entrega dos documentos pertinentes a uma das seguradoras integrantes do consórcio DPVAT.

¹“Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

²SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

Em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar uma das seguradoras, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

In casu, a parte autora não respeitou o prazo legal que a seguradora dispõe para pagar e ajuizou a presente demanda. Desta forma impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(CERTIDÃO DE ÓBITO / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Indubitável que a cópia da certidão de óbito, ou do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentado pela parte Autora, sendo certo que não ficou comprovado através da certidão de óbito e demais documentos trazidos pelo Autor que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico, pelo contrário, resta cabalmente comprovado que a *causa mortis*.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, I da Lei Processual Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74 -

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT³.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil⁴.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a **qualidade de única beneficiária, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros.**

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁵.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁶

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

^{3x}Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

^{4x}Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

⁵"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁶art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/SE 780-A** e **KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA** inscrito sob o nº **OAB/SE 2592**, sob pena de nulidade das mesmas.



Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CEDRO DE SAO JOAO, 17 de abril de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
OAB/SE 2592

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA**, inscrito na OAB/SE sob o nº 2592, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA QUITERIA MARINHO**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **CEDRO DE SÃO JOAO**, nos autos do Processo nº 00001713120178250020.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2017.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Cedro de São João**

Nº Processo 201766000143 - Número Único: 0000171-31.2017.8.25.0020

Autor: MARIA QUITERIA MARINHO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

I – Relatório.

Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

II- Fundamentação.

Maria Quitéria Marinho, devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, igualmente qualificada nos autos do processo suprarreferido, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata na vestibular ser beneficiário do seguro DPVAT, que entende lhe ser devido em virtude de acidente de trânsito ter vitimado seu cônjuge Raniere de Deus, conforme certidão de óbito juntada aos autos, fazendo-se necessária R\$ 13.500,00.

Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, laudo e relatórios médicos diversos.

Compondo a lide após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta, sob a forma de contestação, requerendo a improcedência da demanda.

Em sede de preliminar, alega a ilegitimidade ad causam do polo ativo da demanda.

É a breve síntese da demanda.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II. 1 - Da Preliminar.

A parte requerida alegou a ilegitimidade ativa afirmando que a autora não comprovou ser a única dependente do *de cujus*. No entanto, observo que a parte autora juntou aos autos certidão de casamento às fls. 13, o que demonstra, *a priori*, a legitimidade de postular em Juízo.

Acrescento ainda que a parte possui o direito de ver reconhecido o seu direito ao recebimento da indenização, seja ela integral ou parcial, ou ainda de ver a demanda julgada improcedente, se for o caso.

Assim, **rejeito** a preliminar alegada.

II. 2 - Do mérito.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu em 14/08/2016, consoante se avista da certidão de óbito de fls. 17, acostado ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de morte.

Vejamos o direito pretendido para recebimento da indenização do seguro obrigatório.

Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de invalidez morte confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo, conforme o art. 3º, inciso I, citado acima.

Pela análise dos autos, verifico que não há controvérsia acerca do evento morte, ante a juntada de certidão de óbito pela parte autora às fls. 17.

A parte requerida na contestação alegou a ausência de certidão de óbito, como falta de documento como imprescindível ao exame da questão. No entanto, numa análise rápida do processo, verifico que a parte autora juntou certidão de óbito às fls. 17, como já afirmado neste julgado por diversas vezes.

No que se refere à parte autora não ser a única dependente do autor, ante a existência de suposta companheira, verifico que tal alegação já foi objeto do embargos de terceiro nos autos do processo nº 201766000457.

Acrescento que nos referidos embargos consta cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0502497-66.2017.4.05.85005, da Justiça Federal, julgando improcedente o reconhecimento de Edilma Alves Rocha como companheira do de cujus, não havendo, portanto, qualquer óbice ao reconhecimento de que a autora faz jus ao valor total da indenização, no valor de R\$ 13.500,00.

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), a título de indenização do seguro DPVAT, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% a.m. contados da citação.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de acordo com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comarca de Cedro de São João, 26/09/2018

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juízade Direito



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS, Juiz(a) de Cedro de São João, em 26/09/2018, às 17:24**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018002382326-89**.



Protocolo N° 20181005192104635

Sua solicitação foi enviada à Cedro de São João da Comarca de CEDRO DE SAO JOAO em 05/10/2018 19:21 por KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE.

DADOS DO PROTOCOLO

Tipo de Protocolo: PETICIONAMENTO GERAL - Recurso Inominado

Processo: 201766000143

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Dados do Processo Origem		
Número 201766000143	Classe Procedimento do Juizado Especial Cível	Competência Cedro de São João
Guia Inicial 201811100990	Situação JULGADO	Distribuído Em: 10/03/2017
Julgamento 26/09/2018		

Partes		
Tipo	CPF	Nome
Autor	93293925553	MARIA QUITERIA MARINHO
Réu	09248608000104	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Anexos		
	Nome	Tipo
1	2311242_RECORSO_INOMINADO_01.pdf	Petição
2	2311242_RECORSO_INOMINADO_Anexo_01.pdf	Outros documentos

ATENÇÃO!

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

Imprimir



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE CEDRO DE SAO JOAO/SE

PROCESSO N. 00001713120178250020 (201766000143)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA QUITERIA MARINHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

CEDRO DE SAO JOAO, 1 de outubro de 2018.

João Barbosa
OAB/SE 780-A
KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE CEDRO DE SAO JOAO / SE

PROCESSO N.º 00001713120178250020

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDA: MARIA QUITERIA MARINHO

RAZÕES DO RECURSO

COLEND A CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora recorrida, em face do recorrente, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor sofrido por seu marido, RANIERE DE DEUS, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **14/08/2016**.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO

DA EXISTENCIA DE OUTRO BENEFICIARIO

Conforme se verifica pela r. sentença, o Ilustre Magistrado entendeu por condenar a recorrente a pagar a quantia total de R\$ 13.500,00 (treze reais e quinhentos reais) ao recorrido.

Ocorre que se verifica pelos documentos adunados aos autos, que a parte recorrida não possui legitimidade para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT **EM SUA INTEGRALIDADE** uma vez que a vítima e a recorrida tiveram 1 (um) filho menor **MARCIO VICTOR MARINHO DE DEUS**. Vejamos certidão de nascimento:


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME
MÁRCIO VICTOR MARINHO DE DEUS

MATRÍCULA
110403 01 55 2008 1 00013 143 0008451 - 12

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO **DIA** **MÊS** **ANO**

DEZENOVE DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E OITO 19 03 2008

HORA **MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO**

14:35 PENEDO-AL

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO **LOCAL DE NASCIMENTO** **SEXO**

CEDRO DE SÃO JOÃO-SE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MASCULINO

FILIAÇÃO

MÃE: MARIA QUITERIA MARINHO
PAI: RANIERE DE DEUS

AVÓS

AVÔ MATERNA: RAIMUNDA DANTAS DOS SANTOS
AVÔ MATERNO: MANOEL VIEIRA MARINHO
AVÔ PATERNA: EVÂNIA DIAS
AVÔ PATERNO: CARLOS ALBERTO DE DEUS

GÊMEOS **NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)**

NÃO

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO **Nº DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO**

PRIMEIRO DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E OITO 40858931

Verifica-se, que este NÃO FIGURA NA LIDE COMO AUTOR, mas deveria, pois se mostra inquestionável que estão presentes todos os elementos que comprovam que ele era filho da vítima, e assim, é patente que o mesmo também é beneficiário.

Cumpra-se destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194/74 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil¹.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, percebe-se que a parte recorrida não possui legitimidade para receber a indenização em sua integralidade.

Tal situação se impõe, para que no futuro a recorrente, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar o pagamento do mesmo valor já pago nesta demanda, pois não observada que ainda existe outro beneficiário.

¹“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

Desta forma, ante a comprovada existência do filho MARCIO VICTOR MARINHO DE DEUS do falecido, como é dele o direito sobre metade do valor indenizatório, incabível a condenação da Seguradora ao pagamento integral ao recorrido, deve ser observado que somente metade da indenização deve ser concedida a este.

Assim, requer a reforma da sentença para que seja **EXCLUÍDA** da condenação da recorrente, a parte cabível ao filho MARCIO VICTOR MARINHO DE DEUS, de maneira que a condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) **resguardando a cota parte do filho do de cujus.**

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Termos em que,
pede deferimento.

CEDRO DE SAO JOAO, 1 de outubro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA QUITERIA MARINHO**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **CEDRO DE SAO JOAO**, nos autos do Processo nº 00001713120178250020.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Instruções:

1. Use impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita.
3. Corte na linha indicada. Não rasure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.

**RECIBO DO PAGADOR**

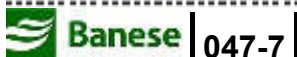
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 23/10/2018
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 03/10/2018	No. do documento 10240636	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 03/10/2018	Nosso Número 102406361
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 765,24
Se o pagamento for no BANESE a sua liberação será em 24 horas. Se for em outros Bancos, a liberação poderá demorar até 72 horas.					
Número da Guia: 201811100990		Nome da Comarca: Cedro de São João		Número do Processo: 201766000143	
Valor da Causa (R\$): 13.500,00		Valor Custas (R\$): 358,11		Valor da Taxa Judiciária (R\$): 202,50	
Valor do Preparo (R\$): 159,87		Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 19,18		Valor das Custas dos Oficiais(R\$): 25,58	
Tipo: Recolh. Juizado					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 23 ANDAR CENTRO RJ RIO DE JANEIRO RJ 20011904					CNPJ: Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Parte

**RECIBO DO CEDENTE**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 23/10/2018
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 03/10/2018	No. do documento 10240636	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 03/10/2018	Nosso Número 102406361
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 765,24
Número da Guia: 201811100990 Nome da Comarca: Cedro de São João Número do Processo: 201766000143					
Valor da Causa (R\$): 13.500,00		Valor Custas (R\$): 358,11		Valor da Taxa Judiciária (R\$): 202,50	
Valor do Preparo (R\$): 159,87		Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 19,18		Valor das Custas dos Oficiais(R\$): 25,58	
Tipo: Recolh. Juizado					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 23 ANDAR CENTRO RJ RIO DE JANEIRO RJ 20011904					CNPJ: Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Cartório

**04793.42446 00158.210245 06361.047027 1 76860000076524**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 23/10/2018
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 03/10/2018	No. do documento 10240636	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 03/10/2018	Nosso Número 102406361
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 765,24
Instruções Número da Guia: 201811100990 Nome da Comarca: Cedro de São João Número do Processo: 201766000143 Valor da Causa (R\$): 13.500,00 Valor Custas (R\$): 358,11 Valor da Taxa Judiciária (R\$): 202,50 Valor do Preparo (R\$): 159,87 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 19,18 Valor das Custas dos Oficiais(R\$): 25,58 Tipo: Recolh. Juizado Não receber após vencimento					(-) Descontos/ Abatimento (-) Outras Deduções (+) Mora/ Multas (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 23 ANDAR CENTRO RJ RIO DE JANEIRO RJ 20011904					CNPJ: Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Banco



05/10/2018 - BANCO DO BRASIL - 11:27:11
125101251 0019

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

=====

BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A

04793424460015821024506361047027176860000076524

BENEFICIARIO:

SERGIPE JUSTICA ESTADUAL DE SEGUNDA

NOME FANTASIA:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SE

CNPJ: 13.166.970/0001-03

SACADOR AVALISTA:

Tribunal de Justi?a do Estado de Se

CNPJ: 13.166.970/0001-03

PAGADOR:

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SE

CNPJ: 09.248.608/0001-04

NR. DOCUMENTO 100.520

DATA DE VENCIMENTO 23/10/2018

DATA DO PAGAMENTO 05/10/2018

VALOR DO DOCUMENTO 765,24

VALOR COBRADO 765,24

=====

NR.AUTENTICACAO B.2A7.F22.B1A.057.2AA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Acórdão nº: 4975/2019
Juiz(a) Relator(a): Pablo Moreno Carvalho da Luz
Juiz(a) Membro: Camila da Costa Pedrosa Ferreira
Juiz(a) Membro: Geilton Costa Cardoso da Silva

Nº do Processo: 201801012410
Classe: Recurso Inominado
Assuntos: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro
Data de Distribuição: 07/11/2018
Processo Origem: 201766000143
Procedência: CEDRO DE SÃO JOÃO

Recorrente: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
Recorrido: MARIA QUITERIA MARINHO
Advogado: PÉRICLES SANTOS TORRES

E M E N T A

RECURSO INOMINADO DA DEMANDADA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (SEGURO DPVAT). OCORRÊNCIA DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE MENORES FIGURAREM COMO PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI Nº 9.099/95. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA. DEVER DE PAGAMENTO DE METADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA PARA O EVENTO MORTE À MEEIRA (ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL). METADE DO INFANTE QUE DEVERÁ SER PLEITEADA EM AÇÃO PRÓPRIA. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT NO VALOR DE R\$6.750,00 À VIÚVA-MEEIRA. RECURSO CONHECIDO E



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso conhecido, porque adequado, tempestivo e com preparo recolhido.

2. Analisando os autos resta incontroverso que o Sr. Raniere de Deus veio a óbito em decorrência de acidente automobilístico (fls. 17/19), encontrando-se, por consectário lógico, dentre os danos pessoais causados por veículos automotores, nos termos dos arts. 2º e 3º, da Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

3. Nesse ínterim, diante da ocorrência de evento morte decorrente de acidente de trânsito, devido o pagamento da indenização prevista no inc. I, do art. 3º, da Lei do DPVAT.

4. Contudo, no caso em liça, tal valor não deverá ser pago em sua integralidade. Preleciona o art. 4º, da Lei do DPVAT que: “A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.”

5. O art. 792, do Código Civil, por seu turno, possui a seguinte dicção: “Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.”

6. Assim, no presente feito, somente se reputa legítima para figurar no polo ativo da demanda a esposa do falecido, meeira, sendo a ela devido o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), a título de seguro DPVAT, devendo o restante do valor ser resguardado para o filho menor do casal (certidão de nascimento de fl. 14), em autos nos quais o infante possa figurar no polo ativo, conforme precedente deste Colegiado que colaciono: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (SEGURO DPVAT). OCORRÊNCIA DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE MENORES FIGURAREM COMO PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, DA LEI Nº 9.099/95. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILHAS MENORES DO DE CUJUS. LEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHEIRA. DEVER DE PAGAMENTO DE METADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA PARA O EVENTO MORTE À MEEIRA (ART. 792, CC). SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A ILEGITIMIDADE ATIVA DAS AUTORAS MENORES, ASSIM COMO PARA CONDENAR A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT NO VALOR DE R\$ 6.750,00 À COMPANHEIRA-MEEIRA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado nº 201701008511 nº único0008537-55.2017.8.25.9010 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Camila da Costa Pedrosa Ferreira - Julgado em 09/05/2018).

7. Ante o exposto, deverá o presente recurso ser CONHECIDO E PROVIDO, reformando a Sentença prolatada para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 6.750,00 à Autora.

8. Sem custas e honorários pela parte recorrente, por força do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes do presente Grupo da Turma Recursal do Estado de Sergipe, À UNANIMIDADE, em CONHECER do recurso inominado interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação esposada neste voto. Sem custas e honorários advocatícios pela parte requerida/recorrente, por força do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Aracaju, 24 de Abril de 2019.

Processo nº 201801012410



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Pablo Moreno Carvalho da Luz

Juiz(a) Relator(a)

Camila da Costa Pedrosa Ferreira

Juiz(a) Membro

Geilton Costa Cardoso da Silva

Juiz(a) Membro**V O T O****O(a) Senhor(a) Juiz(a) Pablo Moreno Carvalho da Luz:**

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

Voto dispensado, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei 9.099/95, estando as razões de fato e de direito que fundamentam o julgamento promovido inseridas no corpo da ementa, que servirá de acórdão, adiante reproduzida:

RECURSO INOMINADO DA DEMANDADA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (SEGURO DPVAT). OCORRÊNCIA DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE MENORES FIGURAREM COMO PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI Nº 9.099/95. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA. DEVER DE PAGAMENTO DE METADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA PARA O EVENTO MORTE À MEEIRA (ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL). METADE DO INFANTE QUE DEVERÁ SER PLEITEADA EM AÇÃO PRÓPRIA. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT NO VALOR DE R\$6.750,00 À VIÚVA-MEEIRA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso conhecido, porque adequado, tempestivo e com preparo recolhido.

2. Analisando os autos resta incontroverso que o Sr. Ranieri de Deus veio a óbito em decorrência de acidente automobilístico (fls. 17/19),



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

encontrando-se, por consectário lógico, dentre os danos pessoais causados por veículos automotores, nos termos dos arts. 2º e 3º, da Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

3. Nesse ínterim, diante da ocorrência de evento morte decorrente de acidente de trânsito, devido o pagamento da indenização prevista no inc. I, do art. 3º, da Lei do DPVAT.

4. Contudo, no caso em liça, tal valor não deverá ser pago em sua integralidade. Preleciona o art. 4º, da Lei do DPVAT que: “A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.”

5. O art. 792, do Código Civil, por seu turno, possui a seguinte dicção: “Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.”

6. Assim, no presente feito, somente se reputa legítima para figurar no polo ativo da demanda a esposa do falecido, meeira, sendo a ela devido o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), a título de seguro DPVAT, devendo o restante do valor ser resguardado para o filho menor do casal (certidão de nascimento de fl. 14), em autos nos quais o infante possa figurar no polo ativo, conforme precedente deste Colegiado que colaciono: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (SEGURO DPVAT). OCORRÊNCIA DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE MENORES FIGURAREM COMO PARTES NOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, DA LEI Nº 9.099/95. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILHAS MENORES DO DE CUJUS. LEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHEIRA. DEVER DE PAGAMENTO DE METADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA PARA O EVENTO MORTE À MEEIRA (ART. 792, CC). SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A ILEGITIMIDADE ATIVA DAS AUTORAS MENORES, ASSIM COMO PARA CONDENAR A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT NO VALOR DE R\$ 6.750,00 À COMPANHEIRA-MEEIRA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado nº 201701008511 nº único0008537-55.2017.8.25.9010 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Camila da Costa Pedrosa Ferreira - Julgado em 09/05/2018).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

7. Ante o exposto, deverá o presente recurso ser CONHECIDO E PROVIDO, reformando a Sentença prolatada para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 6.750,00 à Autora.

8. Sem custas e honorários pela parte recorrente, por força do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Aracaju, 23 de Abril de 2019.

Pablo Moreno Carvalho da Luz
Juiz(a) Relator(a)

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Camila da Costa Pedrosa Ferreira :

Acompanho o(a) relator(a) Pablo Moreno Carvalho da Luz em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 23 de Abril de 2019.

Camila da Costa Pedrosa Ferreira
Juiz(a) Membro

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Geilton Costa Cardoso da Silva:

Acompanho o(a) relator(a) Pablo Moreno Carvalho da Luz em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 23 de Abril de 2019.

Geilton Costa Cardoso da Silva
Juiz(a) Membro

Processo nº 201801012410



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 6.750,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Junho/2016 a Março/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	31/3/2017 a 31/5/2019

Dados calculados		
Fator de correção do período	1003 dias	1,085414
Percentual correspondente	1003 dias	8,541404 %
Valor corrigido para 1/3/2019	(=)	R\$ 7.326,54
Juros(791 dias-26,00000%)	(+)	R\$ 1.904,90
Sub Total	(=)	R\$ 9.231,44
Valor total	(=)	R\$ 9.231,44

Retornar Imprimir

Guia - Ficha de Compensação

			Nº DA CONTA JUDICIAL	
			0	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
		30/05/2019	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		
30/05/2019	2311242	0000171-31.2017.825.0020		
UF/COMARCA		ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
SE		Juizado Especial Cível	RÉU	9259,01
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
MARIA QUITERIA MARINHO			FÍSICA	93293925553
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
2D26E317D47DEF65				

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201766000143

ID.....: 912785

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 04/06/2019	Valor Cobrado R\$ 9.259,01
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 00912785-0	Autenticação Mecânica

 **Banesse** **047-7** **04791.59097 00001.600915 27850.047526 6 79100000925901**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 04/06/2019
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 15/05/2019	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 15/05/2019	Nosso Número 00912785-0
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 9.259,01
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL ; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04					
SACADOR/AVALISTA					

Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO





Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Processo: 201766000143

Dados do Processo:

Número Único 0000171-31.2017.8.25.0020	Classe Procedimento do Juizado Especial Cível	Processo Origem --
Tipo Eletrônico	Competência Cedro de São João	Segredo N (Não)
Distribuição 10/03/2017	Impedimento/Suspeição N (Não)	Valor da Causa --

Status do Processo:

Situação JULGADO	Data Julgamento 26/09/2018	Número da Caixa de Arquivamento --
Fase ARQUIVADO		

Assuntos do Processo:

DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Processos Dependentes / Vinculados:

201766000457

Partes do Processo:

Tipo Autor	Nome MARIA QUITERIA MARINHO	Representantes e Filiação Representante(s) da Parte: Advogado: PÉRICLES SANTOS TORRES - 8836/SE
Réu	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	Representante(s) da Parte: Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Passe o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
23/10/2019 09:48:43	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}	Arquivo Eletrônico	Não
22/10/2019 15:47:26	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Considerando que já fora proferida sentença nos presentes autos, bem como, que não há requerimentos pendentes de análise, archive-se.	Secretaria	23/10/2019
22/10/2019 09:28:12	Conclusão	{Conclusão} Ao MM Juiz de Direito desta Comarca.	Juiz	Não
20/09/2019 20:24:42	Certidão	Certifico e dou fé que a petição apresentada pela parte autora, é TEMPESTIVA.	Secretaria	Não
18/09/2019 20:51:47	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: PÉRICLES SANTOS TORRES - 8836}	Secretaria	Não

Disque TJ/SE: 0800.079.0008

Opção (4) **Consulta processual** – para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) **Ouvidoria** – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

Explicações sobre a Consulta Processual

p. 87